

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, em seu art. 28 para acrescentar modificações ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28

Art. 477 Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)

§ 2º -

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentivar a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual e pretende a presente emenda modificar a redação do art. 477 da CLT a fim de tornar obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

